



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** com a Emenda Modificativa e a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.

**Josette Heyse Tavares**  
Presidente

**Emerson Gabriel Woiciechovski**  
Relator

**Osmar Taucher**  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

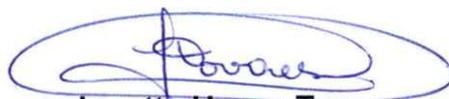
## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Ederson Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.

  
**Ederson Virmond**  
Presidente

  
**Edson Alcione da Silva**  
Relator

  
**Josette Heyse Tavares**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001, DE 1º DE MARÇO DE 1992, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.

**Emerson Gabriel Woiciechovski**  
Presidente

**Januário Donizete Carneiro**  
Relato

**Sandra Patrícia Veiga Mirek**  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

1/10

### PARECER JURÍDICO Nº 014/2025

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de 21 de fevereiro de 2025.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 001/1992

#### I – RELATÓRIO

##### Resumo do Projeto de Lei Complementar 001/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, proposto pelo Poder Executivo de Itaiópolis/SC, visa modificar a Lei Complementar Municipal nº 001/1992 ao revogar dispositivos que regulam a vacância automática de cargos públicos em caso de posse em outro cargo inacumulável.

O texto propõe a exclusão do inciso VII do art. 52 e do item "a" do §1º do art. 42, eliminando a regra que desliga automaticamente o servidor de seu cargo anterior quando assume nova função pública incompatível, transferindo-lhe a responsabilidade de formalizar sua opção de permanência ou exoneração.

A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de garantir continuidade de serviços essenciais, como saúde e educação, em razão das dificuldades operacionais e orçamentárias para reposição imediata de servidores qualificados em municípios de pequeno porte, adaptando a legislação à realidade administrativa local.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 21.02.2025, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 25.02.2025.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Esse é o breve relato.

2/10

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSIÇÃO.

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, proposto pelo Prefeito Municipal de Itaiópolis/SC, Ivan Rech, apresenta legitimidade formal para sua proposição. O Poder Executivo possui competência para iniciar o processo legislativo em matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme previsto na Constituição Federal, art. 61, §1º.

A proposta visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 001/1992, que regula o regime jurídico dos servidores públicos do município, estando, portanto, dentro da esfera de competência do Executivo Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Lei Orgânica de Itaiópolis/SC aborda a legitimidade do Prefeito para propor leis. De acordo com o **artigo 62 da Lei Orgânica**, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, fazer leis, alterá-las e revogá-las. Isso implica que o Prefeito tem legitimidade para iniciar o processo legislativo.

Além disso, o artigo 62, inciso V, especifica que a criação e extinção de cargos públicos, bem como o estabelecimento e alteração de vencimentos, devem ser feitos "**sempre por Lei Especial e proposta do Prefeito**".

Isso reforça a legitimidade do Prefeito para propor leis relacionadas à **estrutura administrativa e ao regime de servidores públicos municipais**.

É importante notar que, embora o Prefeito tenha legitimidade para propor leis, a aprovação final depende da Câmara Municipal, respeitando assim o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 6º da Lei Orgânica.

### Revogação do "a" § 1º, art. 42

#### • SITUAÇÃO ATUAL

- Vacância automática do cargo quando o servidor toma posse em cargo inacumulável.
- Recondução automática ao cargo anterior em caso de inabilitação no estágio probatório de novo cargo.

#### • COM A PROPOSTA:

- Eliminação da vacância automática, dando ao servidor a responsabilidade de decidir sobre sua permanência ou exoneração.
- Remoção da garantia de recondução automática ao cargo anterior em caso de inabilitação no estágio probatório de novo cargo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- Maior flexibilidade para a administração municipal na gestão de pessoal.
- Possibilidade de realocar servidores entre diferentes órgãos e secretarias de forma mais ágil.
- Alinhamento com práticas de gestão pública mais modernas.
- Potencial redução de custos administrativos relacionados a processos de recondução.

4/10

A revogação da alínea "a" do § 1º do artigo 42 da Lei Complementar Municipal nº 001/1992 de Itaiópolis/SC acarreta a eliminação de uma das hipóteses de recondução do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Especificamente, essa revogação remove a possibilidade de recondução em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

### 1. REVOGAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 52:

#### • SITUAÇÃO ATUAL:

- Vacância automática do cargo quando o servidor toma posse em cargo inacumulável;
- O servidor perde o cargo anterior, exceto se manifestar expressamente o desejo de permanecer.

#### • PROPOSTA:

- Eliminação da vacância automática;
- O servidor terá a responsabilidade de decidir e formalizar sua escolha entre os cargos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- Maior flexibilidade para a administração na gestão de recursos humanos;
- Possibilidade de retenção de servidores experientes em casos específicos;
- Alinhamento com práticas de gestão pública mais modernas em municípios de pequeno porte;
- Potencial redução de processos administrativos relacionados à vacância automática.

5/10

A proposta visa adaptar o Estatuto dos Servidores Públicos às necessidades atuais do município de Itaiópolis, buscando maior eficiência na gestão de pessoal e considerando as particularidades de uma administração municipal de menor porte.

### CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, CF)

CF/88, Art. 61, §1º: O Executivo possui iniciativa privativa para projetos que **criem cargos ou alterem estrutura funcional**.

Como a proposta modifica regras de vacância vinculadas ao regime jurídico dos servidores, a competência é constitucionalmente válida.

1. **Legalidade:** A revogação de dispositivo legal não viola o princípio, desde que formalmente válida.
2. **Impessoalidade:** A medida atinge todos os servidores em situação equivalente, sem distinção subjetiva.
3. **Moralidade:** Risco de interpretação como flexibilização de controle de acumulação, contrariando o objetivo de evitar privilégios indevidos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. **Eficiência:** Justificativa plausível para municípios de pequeno porte (dificuldade de reposição de pessoal qualificado).

6/10

Isso demonstra a importância de estabelecer critérios transparentes e objetivos para a gestão de acumulações de cargos públicos.

O projeto de lei em análise busca adequar a legislação municipal às tendências atuais **de flexibilização e modernização das regras de acumulação de cargos públicos**, observadas as seguintes considerações:

**Alinhamento com a Constituição Federal:** O art. 37, XVI da CF/88 estabelece exceções à proibição geral de acumulação de cargos públicos, permitindo acumulações específicas quando há compatibilidade de horários. A proposta visa regulamentar esse dispositivo no âmbito municipal.

**Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** O STF reafirmou que a acumulação de cargos prevista na Constituição está sujeita apenas à compatibilidade de horários, não havendo limitação de carga horária semanal por norma infraconstitucional (RE 1.338.750/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.11.2021).

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunicação Informação

Peticione e acompanhe processos: Petitionamento Eletrônico

O que você procura?

Processos Jurisprudência Notícias Repercussão Geral Serviços

Informe um assunto sobre uma notícia... Pesquisar

**Acumulação de cargos prevista na Constituição está sujeita apenas à compatibilidade de horários**

Em julgamento virtual, o STF reafirmou sua jurisprudência sobre a matéria e fixou tese de repercussão geral.

25/03/2020 16h01 - Atualizado há

37381 pessoas já viram isso

1.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**Tendências na Administração Pública Federal:** A Instrução Normativa SGP nº 30/2025 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos consolidou as manifestações vigentes sobre acumulação de cargos no Governo Federal, visando facilitar o entendimento e aplicação pelas unidades de gestão de pessoas.

7/10



Governo Federal



Entrar com gov.br

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos



Assuntos > Notícias > 2025 > Janeiro > Instrução Normativa consolida manifestações vigentes sobre acumulação de cargos no Governo Federal

GESTÃO DE PESSOAS

### Instrução Normativa consolida manifestações vigentes sobre acumulação de cargos no Governo Federal

IN reúne conjunto de orientações normativas já publicadas para orientar unidades de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal

Publicado em 30/01/2025 08h25

Compartilhe: [f](#) [in](#) [📷](#) [🔗](#)

Essas referências demonstram que o projeto de lei proposto está em consonância com as **discussões e tendências atuais no âmbito da administração pública brasileira**, buscando modernizar a gestão de pessoal e adaptá-la às necessidades específicas dos municípios, especialmente os de menor porte.

#### LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/1992)

**Art. 10, Lei 8.429/1992:** Pagamentos indevidos decorrentes de acumulação não autorizada configuram ato de improbidade. A ausência de mecanismos claros para evitar sobreposição de funções aumenta o risco de **responsabilização** do gestor.

#### DA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Observa-se a necessidade de correção na redação do artigo 2º do projeto de lei. A redação correta deve ser:

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da  
Lei Complementar Municipal nº 001, de 1º de março  
de 1992:  
I – "a", § 1º, art. 42;  
II – VII do artigo 52.

Esta alteração visa corrigir o uso inadequado do singular no caput do artigo, substituindo "**Fica revogado**" por "**Ficam revogados**", uma vez que o artigo se refere a mais de um dispositivo a ser revogado. A correção garante a concordância gramatical adequada e evita ambiguidades na interpretação do texto legislativo.

A precisão na redação é fundamental para assegurar a correta aplicação da lei e prevenir futuras dúvidas interpretativas. Recomenda-se, portanto, a adoção desta redação no texto final do projeto de lei.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (art. 71, R.I.).

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. 1

9/10

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;  
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;  
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);  
II - nos casos de desempate;  
III - quando em votação secreta;  
IV - quando da eleição da Mesa;  
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;  
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;  
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.
2. Por outro lado, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025.

1 BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

3. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

4. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

5. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 28 de fevereiro de 2025.

**Paulo Emilio Winsche Borba**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 001, de 1º de março de 1992.

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça propõe, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica incluído o Art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, com a seguinte redação:

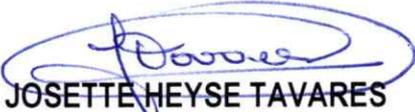
"Art. 3º Aos servidores que estejam usufruindo da vacância por posse em outro cargo inacumulável até a data da aprovação desta lei complementar, será garantida a recondução ao quadro de pessoal de origem no caso de inabilitação em estágio probatório relativo ao novo cargo."

Art. 2º O atual Art. 3º passa a ser o Art. 4º, mantendo sua redação original:

"Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis/SC 06 de março de 2025.

  
**JOSETTE HEYSE TAVARES**  
Presidente da Comissão de Redação

  
**EMERSON GABRIEL WOICIECHOVSKI**  
Relator

  
**OSMAR TAUCHER**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025.

*Itaiópolis/SC, 06 de março de 2025.*

**Senhor Prefeito Municipal Ivan Rech,**

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 visa garantir que todas as sugestões e ajustes apresentados sejam adequadamente incorporados ao texto final. A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, considerando as solicitações recebidas, entendeu necessário o retorno do projeto às comissões para uma análise mais aprofundada e inclusão das emendas apresentadas.

Esta medida assegura que o projeto seja aprovado com a máxima qualidade técnica e jurídica, atendendo às necessidades do município e aos princípios da boa técnica legislativa. Além disso, permite que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de contribuir para o aperfeiçoamento do texto, garantindo uma legislação mais eficaz e justa.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda aditiva, que contribuirá para o aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

**Atenciosamente,**



**JOSETTE HEYSE TAVARES**

*Presidente da Comissão de Redação*



**EMERSON GABRIEL WOICIECHOVSKI**  
*Relator*



**OSMAR TAUCHER**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 07/2025 para correção de erro de digitação.

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça propõe, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

**Art. 1º** O Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 001, de 1º de março de 1992:

- I - alínea "a" do § 1º do art. 42;
- II - inciso VII do art. 52.”

**Art. 2º** Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis/SC 06 de março de 2025.

**JOSETTE HEYSE TAVARES**  
*Presidente da Comissão de Redação*

**EMERSON GABRIEL WOICIECHOVSKI**  
*Relator*

**OSMAR TAUCHER**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025.

*Itaiópolis/SC, 06 de março de 2025.*

**Senhor Prefeito Municipal Ivan Rech,**

Ao apresentar esta emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 001, de 1º de março de 1992, cumpre-nos justificar a alteração proposta.

A emenda visa corrigir um erro de digitação no Artigo 2º do projeto original, garantindo que a redação esteja em conformidade com as normas gramaticais e de técnica legislativa. A alteração não modifica o conteúdo ou o significado do projeto, mas melhora a clareza e a precisão do texto.

**Atenciosamente,**

**JOSETTE HEYSE TAVARES**

*Presidente da Comissão de Redação*

**EMERSON GABRIEL WOICIECHOVSKI**

*Relator*

**OSMAR TAUCHER**

*Membro*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

### A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS/SC

Ofício nº 052/2025- CMI - PR

Itaiópolis, 18 de março de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal: **IVAN RECH**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

#### ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

Senhor Prefeito Municipal,

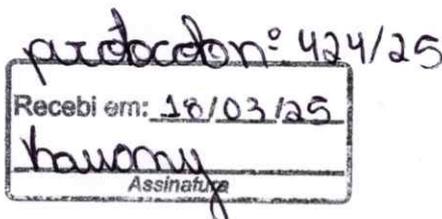
O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de março do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.** "Dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Itaiópolis e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Com Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº06/2025.
2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.** "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 001, de 1º de março de 1992." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Com **Emenda Modificativa e Emenda Aditiva** ao projeto de Lei Complementar nº07/2025.
3. **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº01/2025,** "Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Itaiópolis e dá outras providências." De autoria da Mesa Diretora.

Atenciosamente,

*Fátima Regina Sonaglio Wielewski*

**FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"